



## RESPOSTA AOS RECURSOS ADMINISTRATIVOS

PROCESSO Nº 144/2023

REFERÊNCIA: TOMADA DE PREÇOS Nº 144/2023

RECORRENTE: RECURSO ADMINISTRATIVO INTERPOSTO PELA  
EMPRESA: **SANepro ENGENHARIA LTDA - EPP**

CONTRARRAZÕES INTERPOSTA PELA EMPRESA:  
**ECHOA ENGENHARIA DE INFRAESTRUTURA EM SANEAMENTO LTDA**

**OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA ELABORAÇÃO DOS PROJETOS TÉCNICOS DE ENGENHARIA, COMPREENDENDO A ATUALIZAÇÃO DOS DADOS DO PLANO MUNICIPAL DE SANEAMENTO BÁSICO (PMSB) ELABORADO PELA UNESC – UNIVERSIDADE DO EXTREMO SUL CATARINENSE, DATADO DE FEVEREIRO DE 2016, BEM COMO A REVISÃO/ELABORAÇÃO DO DIAGNÓSTICO, ESTUDO DE CONCEPÇÃO E DE VIABILIDADE DE ACORDO COM A REALIDADE DO MUNICÍPIO, SERVIÇOS DE CAMPO, PROJETOS BÁSICOS, PROJETOS EXECUTIVOS DE ENGENHARIA E ESTUDOS AMBIENTAIS PARA O SISTEMA DE ESGOTAMENTO SANITÁRIO (SES) NO MUNICÍPIO DE GOVERNADOR CELSO RAMOS/SC A SEREM CUSTEADOS EM SUA MAIOR PARCELA COM RECURSOS DO PROGRAMA FINISA, PROVENIENTE DO CONTRATO Nº 2625.0612.780-07/2023/CAIXA, FIRMADO JUNTO À CAIXA ECONÔMICA FEDERAL REFERENTE AO EMPRÉSTIMO SOB FORMA DE FINANCIAMENTO.**

### **I. DAS PRELIMINARES**

**RECURSO ADMINISTRATIVO** interposto pela Empresa **SANepro ENGENHARIA LTDA - EPP** dentro do prazo de cinco dias úteis do julgamento das propostas, referente à Comprovação de Exequibilidade da Proposta de Preços da Empresa **ECHOA ENGENHARIA DE INFRAESTRUTURA EM SANEAMENTO LTDA** com fundamento no art. 109, da Lei nº 8.666/93, consoante com o Capítulo XVII, do instrumento editalício, por intermédio do seu representante legal; e **CONTRARRAZÕES** interposta pela Empresa **ECHOA**



**ESTADO DE SANTA CATARINA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE GOVERNADOR CELSO RAMOS  
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO**

**ENGENHARIA DE INFRAESTRUTURA EM SANEAMENTO LTDA**, dentro do prazo de cinco dias úteis da publicação do recurso.

## **II. DA TEMPESTIVIDADE DOS RECURSOS**

O recurso administrativo foi protocolado pelas empresas tempestivamente obedecendo a premissa do item 17.2 do referido instrumento convocatório. Razão pela qual deve o presente ser apreciado, uma vez que restaram cumpridas as exigências de prazo, conforme item supracitado.

## **III. INFORMAÇÕES PERTINENTES REFERENTE A ATA DE JULGAMENTO DAS PROPOSTAS DA TOMADA DE PREÇOS 144/2023:**

### **1ª – CLASSIFICADA EMPRESA ECHOA ENGENHARIA S/S LTDA:**

#### **LOTE 1:**

ITEM 1: R\$ 18.254,99

ITEM 2: R\$ 35.777,38

ITEM 3: R\$ 54.031,86

ITEM 4: R\$ 62.114,17

ITEM 5: R\$ 42.777,35

ITEM 6: R\$ 47.434,97

ITEM 7: R\$ 43.475,67

ITEM 8: R\$ 42.439,11

ITEM 9: R\$ 69.311,09

ITEM 10: R\$ 36.517,96

ITEM 11: R\$ 49.539,50

ITEM 12: R\$ 37.890,17

ITEM 13: R\$ 31.686,65

ITEM 14: R\$ 29.184,82

ITEM 15: R\$ 29.619,92



**ESTADO DE SANTA CATARINA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE GOVERNADOR CELSO RAMOS  
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO**

**VALOR TOTAL DO LOTE R\$ 630.055,61**

**2ª – CLASSIFICADA EMPRESA SANEPRO ENGENHARIA  
LTDA:**

LOTE 1:

ITEM 1: R\$ 18.254,99

ITEM 2: R\$ 35.777,38

ITEM 3: R\$ 82.977,52

ITEM 4: R\$ 95.389,64

ITEM 5: R\$ 65.693,82

ITEM 6: R\$ 72.846,58

ITEM 7: R\$ 66.766,24

ITEM 8: R\$ 65.174,38

ITEM 9: R\$ 106.442,05

ITEM 10: R\$ 56.081,18

ITEM 11: R\$ 76.078,55

ITEM 12: R\$ 58.188,50

ITEM 13: R\$ 51.490,83

ITEM 14: R\$ 47.425,34

ITEM 15: R\$ 48.132,38

**VALOR TOTAL DO LOTE R\$ 946.719,36**

“A EMPRESA ECHOA ENGENHARIA S/S LTDA, PRIMEIRA COLOCADA/CLASSIFICADA NO CERTAME OFERTOU O MENOR PREÇO E ATENDEU AOS REQUISITOS EXIGIDOS NA PROPOSTA O QUE A FARIA VENCEDORA DO CERTAME, PORÉM EM CONFORMIDADE COM OS DITAMES LEGAIS E JURISPRUDENCIAIS:”

*Art. 48. Serão desclassificadas:*

*I - as propostas que não atendam às exigências do ato convocatório da licitação;*

*II - propostas com valor global superior ao limite estabelecido ou com preços manifestamente inexequíveis, assim*



**ESTADO DE SANTA CATARINA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE GOVERNADOR CELSO RAMOS  
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO**

*considerados aqueles que não venham a ter demonstrada sua viabilidade através de documentação que comprove que os custos dos insumos são coerentes com os de mercado e que os coeficientes de produtividade são compatíveis com a execução do objeto do contrato, condições estas necessariamente especificadas no ato convocatório da licitação.*

**§ 1º Para os efeitos do disposto no inciso II deste artigo consideram-se manifestamente inexecutíveis, no caso de licitações de menor preço para obras e serviços de engenharia, as propostas cujos valores sejam inferiores a 70% (setenta por cento) do menor dos seguintes valores:**

**a) média aritmética dos valores das propostas superiores a 50% (cinquenta por cento) do valor orçado pela administração, ou**

**b) valor orçado pela administração.**

*§ 2º Dos licitantes classificados na forma do parágrafo anterior cujo valor global da proposta for inferior a 80% (oitenta por cento) do menor valor a que se referem as alíneas "a" e "b", será exigida, para a assinatura do contrato, prestação de garantia adicional, dentre as modalidades previstas no § 1º do art. 56, igual a diferença entre o valor resultante do parágrafo anterior e o valor da correspondente proposta. (GRIFO NOSSO)*

**RETRATANDO OS DITAMES AO CASO EM QUESTÃO TEM-SE:**

**VALOR ORÇADO PELA ADMINISTRAÇÃO: R\$ 1.595.586,47**

**70% DO VALOR ORÇADO PELA ADMINISTRAÇÃO: R\$ 1.116.910,52**

**50% DO VALOR ORÇADO PELA ADMINISTRAÇÃO: R\$ 797.793,23**

**VALOR DAS PROPOSTAS:**

**ECHOA ENGENHARIA S/S LTDA: R\$ 630.055,61**

**SANEPRO ENGENHARIA LTDA: R\$ 946.719,36**

**HIDROBR CONSULTORIA LTDA: R\$ 1.324.336,77**

**MÉDIA ARITMÉTICA DAS PROPOSTAS SUPERIORES A 50% DO VALOR ORÇADO PELA ADMINISTRAÇÃO:**

**SANEPRO ENGENHARIA LTDA: R\$ 946.719,36**

**HIDROBR CONSULTORIA LTDA: R\$ 1.324.336,77**



**ESTADO DE SANTA CATARINA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE GOVERNADOR CELSO RAMOS  
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO**

**RESULTADO DA MÉDIA ARITMÉTICA: R\$ 1.135.528,06**

**70% DO VALOR DA MÉDIA ARITMÉTICA: R\$ 794.869,64**

O VALOR DA PROPOSTA DA EMPRESA ECHOA ENGENHARIA S/S LTDA SE ENCONTRA INFERIOR ÀS DUAS ALÍNEAS DA LEI E, AINDA QUE A LEI DETERMINE A DESCLASSIFICAÇÃO É ENTENDIMENTO MAJORITÁRIO O DEVER DA ADMINISTRAÇÃO DILIGENCIAR À EMPRESA PARA QUE A MESMA COMPROVE A EXEQUIBILIDADE DA PROPOSTA APRESENTADA, CONFORME SÚMULA 262 DO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO - TCU:

*“O critério definido no art. 48, inciso II, § 1º, alíneas “a” e “b”, da Lei nº 8.666/93 conduz a uma presunção relativa de inexequibilidade de preços, devendo a Administração dar à licitante a oportunidade de demonstrar a exequibilidade da sua proposta.”*

**DESTA FORMA ENCERRA-SE A PRESENTE SESSÃO DE JULGAMENTO DAS PROPOSTAS, ABRINDO DESDE JÁ O PRAZO DE 02(DOIS) DIAS ÚTEIS PARA QUE A EMPRESA ECHOA ENGENHARIA S/S LTDA APRESENTE A EXEQUIBILIDADE DA SUA PROPOSTA. APÓS O PRAZO SERÁ ELABORADA NOVA ATA DE JULGAMENTO DAS PROPOSTAS, E SOMENTE A PARTIR DESTA QUE SERÃO ABERTOS OS PRAZOS RECURSAIS.**

Governador Celso Ramos, 27 de março de 2024.”

### **III. DAS ALEGAÇÕES DA RECORRENTE**

A alegação da recorrente SANEPRO ENGENHARIA LTDA é contra A EXEQUIBILIDADE DA PROPOSTA DE PREÇOS da EMPRESA ECHOA ENGENHARIA LTDA:



**ESTADO DE SANTA CATARINA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE GOVERNADOR CELSO RAMOS  
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO**



*Blumenau, 04 de abril de 2024.*

PREFEITURA MUNICIPAL DE GOVERNADOR CELSO RAMOS  
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO  
SETOR DE LICITAÇÃO

**RECURSO ADMINISTRATIVO**

REF. TOMADA DE PREÇOS Nº 144/2023

Processo nº 144/2023

**OBJETO:** CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA ELABORAÇÃO DOS PROJETOS TÉCNICOS DE ENGENHARIA, COMPREENDENDO A ATUALIZAÇÃO DOS DADOS DO PLANO MUNICIPAL DE SANEAMENTO BÁSICO (PMSB) ELABORADO PELA UNESC – UNIVERSIDADE DO EXTREMO SUL CATARINENSE, DATADO DE FEVEREIRO DE 2016, BEM COMO A REVISÃO/ELABORAÇÃO DO DIAGNÓSTICO, ESTUDO DE CONCEPÇÃO E DE VIABILIDADE DE ACORDO COM A REALIDADE DO MUNICÍPIO, SERVIÇOS DE CAMPO, PROJETOS BÁSICOS, PROJETOS EXECUTIVOS DE ENGENHARIA E ESTUDOS AMBIENTAIS PARA O SISTEMA DE ESGOTAMENTO SANITÁRIO (SES) NO MUNICÍPIO DE GOVERNADOR CELSO RAMOS/SC A SEREM CUSTEADOS EM SUA MAIOR PARCELA COM RECURSOS DO PROGRAMA FINISA, PROVENIENTE DO CONTRATO Nº 2625.0612.780-07/2023/CAIXA, FIRMADO JUNTO À CAIXA ECONÔMICA FEDERAL REFERENTE AO EMPRÉSTIMO SOB FORMA DE FINANCIAMENTO.

Prezados senhores,

Trata-se de **RECURSO ADMINISTRATIVO** contra a apresentação de Proposta de Preços (preço inexequível) consignado na ATA DOS TRABALHOS APRESENTADA À TOMADA DE PREÇOS Nº 144/2023 - PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 144/2023, pelos fatos e fundamentos a seguir expostos:

A **SANEPRO ENGENHARIA LTDA. EPP**, inscrita no CNPJ sob o nº 20.706.900/0001-66, com sede na Rua Tuseda Bachmann, 107, sala 01, Velha Central, Blumenau/SC, em atenção ATA DOS TRABALHOS da TOMADA DE PREÇOS Nº 144/2023, vem através deste, apresentar recurso administrativo, afim de demonstrar os fundamentos legais e técnicos referente ao preço inexequível apresentado pela empresa ECHOA ENGENHARIA S/S LTDA.

Rua Tuseda Bachmann, nº 107, Sala 01  
Bairro Velha Central, Blumenau – SC  
CEP: 89.040-320

[www.sanepro.com.br](http://www.sanepro.com.br)



**ESTADO DE SANTA CATARINA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE GOVERNADOR CELSO RAMOS  
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO**



Pela Lei de Licitações artigo 48 Inciso II §1º, alíneas a e b, preço inexequível é aquele que não demonstra sua viabilidade de execução por meio de dados e documentos que comprovem que seus custos e coeficientes de produtividade são compatíveis com o objeto contratado.

Ou seja, é quando o serviço oferecido tem um valor muito abaixo da média de mercado e levanta dúvidas se a empresa que o oferta terá reais condições de colocá-lo em prática.

De acordo com a legislação é considerado preço inexequível aquele que é 70% menor que o valor orçado pela Administração Pública, ou ainda que seja 70% menor que a média aritmética dos valores das propostas superiores a 50% do valor orçado pela Administração Pública.

Assim, uma proposta de licitação pode ser desclassificada por preço inexequível nos casos em que "não se revelam capazes de possibilitar a alguém uma retribuição financeira mínima (ou compatível) em relação aos encargos que terá de assumir contratualmente" (Lei de Licitações, art. 48, inciso II).

Ou seja, caso o licitante não consiga comprovar a exequibilidade da sua proposta ou garantir de alguma forma que o serviço será entregue, a proposta poderá ser desclassificada pela Administração Pública. **O objetivo disso é minimizar os prejuízos que ocorrem quando o contrato firmado não é cumprido.**

A Administração Pública, ao materializar o processo licitatório, consubstancia a determinação constitucional no que tange à observância dos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, preconizadas no art. 37, caput. Regulamentando o procedimento, a lei 8.666/1993 estabelece a estrita vinculação da Administração às normas e condições do instrumento convocatório (Lei nº 8.666/93, arts. 3º, 41º e 43º), razão pela qual está adstrita à plena observância de suas disposições, não podendo olvidar do seu cumprimento.

Rua Tusnelda Bachmann, nº 107, Sala 01  
Bairro Velha Central, Blumenau - SC  
CEP: 89.040-320

[www.sanepro.com.br](http://www.sanepro.com.br)





**ESTADO DE SANTA CATARINA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE GOVERNADOR CELSO RAMOS  
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO**



Corroborar o doutrinador Marçal Justen Filho:

[...] O descumprimento a qualquer regra do edital deverá ser reprimido, inclusive através dos instrumentos de controle interno da Administração Pública. Nem mesmo o vício do edital justifica a pretensão de ignorar a disciplina por ele veiculada. Se a Administração reputar viciadas ou inadequadas as regras contidas no edital, não lhe é facultado pura e simplesmente ignorá-las ou alterá-las [...]. (Justen Filho, Marçal; Comentários à lei de licitações e contratos administrativos; 8ª ed., São Paulo, Dialética, comentários ao art. 41, pgs. 417/420).

Da análise da proposta de preço infere-se que as alegações feitas pela empresa ECHOA, não devem prosperar, podendo ser observado, a seguir, e de forma fundamentada, os fatos que levaram a Requerente a esse entendimento.

O Edital do certame é claro e vincula todos os licitantes. É a lei da licitação no caso concreto, não sendo facultado à Administração usar de discricionariedade para desconsiderar determinada exigência do instrumento convocatório. O descumprimento das cláusulas constantes no mesmo implica a desclassificação da proposta ou inabilitação da licitante, pois, do contrário, estar-se-iam afrontando os princípios norteadores da licitação, expressos no art. 3º da Lei n.º 8.666/93:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Sobre o assunto, convém trazer à baila a respeitada doutrina de JOSÉ DOS SANTOS CARVALHO FILHO:

"A vinculação ao instrumento convocatório é garantia do administrador e dos administrados. Significa que as regras traçadas para o procedimento devem ser fielmente observadas por todos. Se a regra fixada não é respeitada, o procedimento se torna inválido e suscetível de correção na via administrativa ou judicial. O princípio da vinculação tem extrema importância. Por ele, evita-se a alteração de critérios de julgamento, além de dar a certeza aos interessados do que pretende a Administração. E se evita, finalmente, qualquer brecha que provoque violação à moralidade administrativa, à impessoalidade e à probidade administrativa."

Rua Tusnelda Bachmann, nº 107, Sala 01  
Bairro Velha Central, Blumenau – SC  
CEP: 89.040-320

[www.sanepro.com.br](http://www.sanepro.com.br)





**ESTADO DE SANTA CATARINA**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE GOVERNADOR CELSO RAMOS**  
**SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO**



(CARVALHO FILHO, José dos Santos. Manual de Direito Administrativo. 26 ed. São Paulo, Atlas. P. 246.)

Desta forma, a Administração não pode habilitar empresa que descumpriu o disposto em edital, sob pena de mudar as regras do certame após o seu início, ferindo de sobremaneira os princípios da legalidade, da igualdade, e da vinculação ao instrumento convocatório.

Nos ensinamentos de CELSO ANTÔNIO BANDEIRA DE MELLO:

Violar um princípio é muito mais grave do que transgredir uma norma. A desatenção ao princípio implica ofensa não apenas a um específico mandamento obrigatório, mas a todo sistema de comandos. É a mais grave forma de ilegalidade ou inconstitucionalidade, conforme o escalão do princípio atingido, porque representa insurgência contra todo o sistema, subversão de seus valores fundamentais, contumélia irremissível a seu arcabouço lógico e corrosão da sua estrutura mestra. (MELLO, Celso Antônio Bandeira de. Curso de Direito Administrativo. 25 ed. São Paulo: Malheiros, 2008. p. 943.)

Neste contexto, está claro que a decisão da honrada Comissão deve ser a de desclassificar a proposta da empresa ECHOA, para deste modo, atender aos princípios basilares do Processo Licitatório, em especial, o princípio da eficácia e da segurança jurídica.

Ab initio, já decidiu o TJMG:

EMENTA: - O objetivo da verificação de que os preços unitários são exequíveis é assegurar à Administração a ausência de problemas futuros que podem ser apresentados pela empresa, como pedido de reequilíbrio financeiro, inexecução ou baixa qualidade de serviços. A preocupação básica é evitar a constatação de preços acima dos parâmetros de mercado, ou então, a de preços inicialmente vantajosos, mas que, pela distribuição de seus valores unitários, se convertem em prejuízo da Administração no decorrer dos aditivos. - Não havendo prática de ato ilegal e lesivo ao patrimônio público, improcedente a decretação de nulidade do certame licitatório. (TJMG – Reexame Necessário-Cv 1.0035.02.012251-7/001, Relator(a): Des.(a) Vanessa Verdolim Hudson Andrade, 1ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 22/10/2013, publicação da súmula em 31/10/2013)

Rua Tusnelda Bachmann, nº 107, Sala 01  
Bairro Velha Central, Blumenau – SC  
CEP: 89.040-320

[www.sanepro.com.br](http://www.sanepro.com.br)



**ESTADO DE SANTA CATARINA**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE GOVERNADOR CELSO RAMOS**  
**SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO**



Dessa forma, podemos analisar/comparar os descontos praticados pela Empresa ECHOA, sendo:

ETAPA/ITEM	DISCRIMINAÇÃO DO SERVIÇO	PREÇO TOTAL EDITAL	PREÇO ECHOA	DESCONTO
1	Atualização, revisão e validação dos dados do PMSB	R\$ 18.254,99	R\$ 18.254,99	-
2	Diagnóstico, Estudo de Concepção e Viabilidade (RTP)	R\$ 35.777,38	R\$ 35.777,38	-
3	SES Palmas (inclusive melhorias e conexão com o sistema existente)	R\$ 142.941,47	R\$ 54.031,86	62,20%
4	Armação da Piedade	R\$ 164.323,23	R\$ 62.114,17	62,20%
5	Costeira da Armação e Praia do Antenor	R\$ 113.167,64	R\$ 42.777,35	62,20%
6	Ganchos de Fora	R\$ 125.489,37	R\$ 47.434,97	62,20%
7	Calheiros	R\$ 115.015,05	R\$ 43.475,67	62,20%
8	Canto dos Ganchos	R\$ 112.272,83	R\$ 42.439,11	62,20%
9	Fazenda da Armação e Praia Grande, Camboa, Anogueiro	R\$ 183.362,70	R\$ 69.311,09	62,20%
10	Cabeira do Norte	R\$ 96.608,40	R\$ 36.517,96	62,20%
11	Jordão	R\$ 131.056,94	R\$ 49.539,50	62,20%
12	Ganchos do Meio	R\$ 100.238,58	R\$ 37.890,17	62,20%
13	Areias de Baixo	R\$ 90.018,93	R\$ 31.686,65	64,80%
14	Areias de Cima	R\$ 82.911,44	R\$ 29.184,82	64,80%
15	Areias do Meio	R\$ 84.147,52	R\$ 29.619,92	64,80%
	<b>VALOR TOTAL DE REFERÊNCIA</b>	<b>R\$ 1.595.586,47</b>	<b>R\$ 630.055,61</b>	<b>60,51%</b>

Tabela 01 – Descontos praticados pela empresa ECHOA.

Reiterando doutrina de José dos Santos Carvalho Filho, retro citada, “A vinculação ao instrumento convocatório é garantia do administrador e dos administrados. Significa que as regras traçadas para o procedimento devem ser fielmente observadas por todos. Se a regra fixada não é respeitada, o procedimento se torna inválido e suscetível de correção na via administrativa ou judicial.”

Ora, o que fez a licitante nada mais foi aplicar descontos elevados nos itens do Edital (item 3 a 15), sendo **descontos de até 64,80%** como vistos nos itens 13, 14 e 15. Descontos estes a preço ínfimo e inexequíveis.

Admitir propostas de valores generalizados, significaria dar margem à prática reprovável, implicaria na redução da qualidade dos produtos, ou da prestação dos serviços, no inadimplemento de tributos e na formulação de pleitos perante à administração, conforme entende o Tribunal de Contas da União:

[...] Com efeito, ao admitir uma proposta com tais imperfeições, a administração pública pode ficar sujeita a uma posterior oposição de dificuldades para a execução contratual de parte da empresa. Não seria surpresa se, frustrada a alíquota incerta, que possibilitou cotações mais baixas e a adjudicação do objeto, a contratada viesse alegar a necessidade de equilíbrio econômico-financeiro, com base, por exemplo, no §5º do art. 65 da Lei nº 8.666/93: [...]. Chancelar uma promessa como se fosse uma

Rua Tuschela Bachmann, nº 107, Sala 01  
Bairro Velha Central, Blumenau – SC  
CEP: 89.040-320

[www.sanepro.com.br](http://www.sanepro.com.br)



**ESTADO DE SANTA CATARINA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE GOVERNADOR CELSO RAMOS  
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO**



prescrição de lei, com a boa intenção de contratar por menos, pode acabar trazendo consequências danosas para os cofres públicos. Além disso, transgredir o princípio da legalidade desprezando, no caso, a realidade tributária. (Acórdão nº 395/2005, Plenário, rel. Min. Ubiratan Aguiar).

Entende o Professor Joel de Menezes Niebhur que a admissão de propostas inexequíveis pode ser desastrosa para a Administração e ao invés de trazer vantagens, impõe à ela prejuízos como obras mal estruturadas, objetos imprestáveis, reparações, manutenções, além de novos, demorados e onerosos processos licitatórios (NIEBUHR, 2005, p. 195).

A necessidade de a Administração afastar a proposta que foi comprovadamente inexequível foi bem defendida pelo preclaro Conselheiro do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, Roque Citadini:

Por outro lado, da mesma forma que o Poder Público deve afastar as propostas que apresentarem preços claramente excessivos, deverá também fazê-lo, quando os preços forem exageradamente baixos, incompatíveis com a regular execução contratual. Quando os preços se mostrarem inferiores aos que possui a Administração, o proponente deverá demonstrar que sua proposta é exequível. Para tanto, deverá socorrer-se, assim como o Poder Público, de comparações com os preços vigentes no mercado ou praticados por outros órgãos públicos, da mesma ou de outra esfera administrativa. Na documentação que juntar para comprovar a viabilidade de sua proposta, além de comparações citadas deverá demonstrar que os seus custos de insumos são compatíveis com os praticados pelo mercado, ou por outros órgãos públicos. Os critérios de comprovação de exequibilidade deverão estar previstos no próprio ato convocatório; no entanto, não se pode exigir além do estabelecido em lei, no que diz respeito a comparação de preço e de produtividade. (CITADINI, 1977, p. 277)

Outra questão envolve o aumento dos custos de gerenciamento do contrato, pois à Administração deverá estar muito atenta quanto aos materiais empregados e a qualidade da prestação dos serviços, para garantir às vantagens ofertadas na proposta. Assim aconselha Marçal Justen Filho:

[...] Usualmente, a contratação avençada por valor insuficiente acarretará a elevação dos custos administrativos de gerenciamento do contrato. Caberá manter grande vigilância quanto à qualidade e perfeição do objeto

Rua Tusnelda Bachmann, nº 107, Sala 01  
Bairro Velha Central, Blumenau – SC  
CEP: 89.040-320

[www.sanepro.com.br](http://www.sanepro.com.br)



**ESTADO DE SANTA CATARINA**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE GOVERNADOR CELSO RAMOS**  
**SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO**



executado e litígios contínuos com o particular, sempre interessado em obter uma solução que propicie a reestruturação da contratação. Logo, as vantagens obtidas pela Administração poderão ser meramente aparentes. No final, a Administração obterá ou um objeto de qualidade inferior ou se deparará com problemas muito sérios no tocante à execução do contrato. (JUSTEN FILHO, 2010, p. 654-655).

Outro fator que deve ser considerado, são os valores praticados apresentados na composição do preço apresentado no ofício CORRESP - N° 009/2024 – ECHOA. Especificamente os itens referentes à Topografia e Sondagem, valores muito abaixo do praticado pelo ANEXO B - ORÇAMENTO DE REFERÊNCIA - EDITAL e ainda insuficientes para compor um estudo preliminar satisfatório e fidedigno.

Afim de elucidar o fato, a seguir é apresentada a planilha comparativa ECHOA Engenharia versus ANEXO B - ORÇAMENTO DE REFERÊNCIA.

ITEM	EQUIPE TÉCNICA (ECHOA)	Valor Total (R\$)
1.4	Especialista Civil, Geotecnia - Equipe Complementar	R\$ 18.000,00
1.9	Topógrafo	R\$ 7.246,68
1.10	Auxiliar Topografia	R\$ 6.211,44
1.11	Sondador	R\$ 7.246,68
1.12	Auxiliar de sondagem	R\$ 6.211,44
2	INFRAESTRUTURA DE APOIO	R\$ 45.184,64
	<b>Total</b>	<b>R\$ 90.100,88</b>

Tabela 02 – Valor Total ORÇAMENTO ECHOA.

Rua Tuscelda Bachmann, n° 107, Sala 01  
Bairro Velha Central, Blumenau – SC  
CEP: 89.040-320

[www.sanepro.com.br](http://www.sanepro.com.br)





ESTADO DE SANTA CATARINA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE GOVERNADOR CELSO RAMOS  
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO



ETAPA/ITEM	DISCRIMINAÇÃO DO SERVIÇO	UNIDADE	QUANTIDADE	PREÇO UNITÁRIO
3	<b>SES Palmas (inclusive melhorias e conexão com o sistema existente)</b>			
3.1	<b>Serviços de Campo (15%):</b> a) Serviços topográficos b) Serviços geotécnicos c) Exames bacteriológicos e Análises físico-químicas de amostras do corpo receptor.	unid	1,00	R\$ 21.441,22
4	<b>Armação da Piedade</b>			
4.1	<b>Serviços de Campo (15%):</b> a) Serviços topográficos b) Serviços geotécnicos c) Exames bacteriológicos e Análises físico-químicas de amostras do corpo receptor.	unid	1,00	R\$ 24.648,48
5	<b>Costeira da Armação e Praia do Antenor</b>			
5.1	<b>Serviços de Campo (15%):</b> a) Serviços topográficos b) Serviços geotécnicos c) Exames bacteriológicos e Análises físico-químicas de amostras do corpo receptor.	unid	1,00	R\$ 16.975,15
6	<b>Ganchos de Fora</b>			
6.1	<b>Serviços de Campo (15%):</b> a) Serviços topográficos b) Serviços geotécnicos c) Exames bacteriológicos e Análises físico-químicas de amostras do corpo receptor.	unid	1,00	R\$ 18.823,41
7	<b>Calheiros</b>			
7.1	<b>Serviços de Campo (15%):</b> a) Serviços topográficos b) Serviços geotécnicos c) Exames bacteriológicos e Análises físico-químicas de amostras do corpo receptor.	unid	1,00	R\$ 17.252,26
8	<b>Canto dos Ganchos</b>			
8.1	<b>Serviços de Campo (15%):</b> a) Serviços topográficos b) Serviços geotécnicos c) Exames bacteriológicos e Análises físico-químicas de amostras do corpo receptor.	unid	1,00	R\$ 16.840,92
9	<b>Fazenda da Armação e Praia Grande, Camboa, Anoqueiro</b>			
9.1	<b>Serviços de Campo (15%):</b> a) Serviços topográficos b) Serviços geotécnicos c) Exames bacteriológicos e Análises físico-químicas de amostras do corpo receptor.	unid	1,00	R\$ 27.504,41
10	<b>Caieira do Norte</b>			
10.1	<b>Serviços de Campo (15%):</b> a) Serviços topográficos b) Serviços geotécnicos c) Exames bacteriológicos e Análises físico-químicas de amostras do corpo receptor.	unid	1,00	R\$ 14.491,26
11	<b>Jordão</b>			
11.1	<b>Serviços de Campo (15%):</b> a) Serviços topográficos b) Serviços geotécnicos c) Exames bacteriológicos e Análises físico-químicas de amostras do corpo receptor.	unid	1,00	R\$ 19.658,54
12	<b>Ganchos do Meio</b>			
12.1	<b>Serviços de Campo (15%):</b> a) Serviços topográficos b) Serviços geotécnicos c) Exames bacteriológicos e Análises físico-químicas de amostras do corpo receptor.	unid	1,00	R\$ 15.035,79
13	<b>Áreas de Baixo</b>			
13.1	<b>Serviços de Campo (20%):</b> a) Serviços topográficos b) Serviços geotécnicos c) Exames bacteriológicos e Análises físico-químicas de amostras do corpo receptor.	unid	1,00	R\$ 18.003,79
14	<b>Áreas de Cima</b>			
14.1	<b>Serviços de Campo (20%):</b> a) Serviços topográficos b) Serviços geotécnicos c) Exames bacteriológicos e Análises físico-químicas de amostras do corpo receptor.	unid	1,00	R\$ 16.582,29
15	<b>Áreas do Meio</b>			
15.1	<b>Serviços de Campo (20%):</b> a) Serviços topográficos b) Serviços geotécnicos c) Exames bacteriológicos e Análises físico-químicas de amostras do corpo receptor.	unid	1,00	R\$ 16.829,50
<b>VALOR TOTAL DE REFERÊNCIA</b>				<b>R\$ 244.087,01</b>

Tabela 03 – Valor Total ANEXO B - ORÇAMENTO DE REFERÊNCIA.

Rua Tuscheld Bachmann, nº 107, Sala 01  
Bairro Velha Central, Blumenau – SC  
CEP: 89.040-320

[www.sanepro.com.br](http://www.sanepro.com.br)



**ESTADO DE SANTA CATARINA**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE GOVERNADOR CELSO RAMOS**  
**SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO**



EQUIPE TÉCNICA (ECHOA)	Valor Total (R\$)
<b>Total</b>	<b>R\$ 90.100,88</b>
ANEXO B - ORÇAMENTO DE REFERÊNCIA	Valor Total (R\$)
<b>Total</b>	<b>R\$ 244.087,01</b>
<b>Desconto</b>	<b>-R\$ 153.986,13</b>
<b>Porcentagem de desconto no item</b>	<b>-63,09%</b>

Tabela 04 – Valor total do desconto nos serviços de Serviços de Campo (ECHOA x Orçamento de Referência).

Certo é que a inexecuibilidade da proposta não se demonstra tão somente quanto ao preço global, mas também, quanto a sua composição apresentada no item dos Serviços de Campo da tabela de COMPROVAÇÃO DE EXEQUIBILIDADE DE SUA PROPOSTA DE PREÇOS - ECHOA.

Não sendo sustentada e não garantindo a exequibilidade destes serviços essenciais nas fases iniciais, como topografia e sondagem. Logo, que a topografia compreende o levantamento topográfico de toda extensão necessária, contendo detalhamento das interferências, tipo de pavimento e dimensões das vias (arruamentos e passeios). E já a sondagem compreende execução de sondagem de solo, à percussão ou à trado, ao longo de toda extensão projetada, quantas forem necessárias para definição da tecnologia a ser adotada.

Observa-se ainda, que na Tabela de COMPROVAÇÃO DE EXEQUIBILIDADE DE SUA PROPOSTA DE PREÇOS – ECHOA, a mesma internalizou os serviços citados anteriormente (topografia e sondagem), sendo assim, a referida empresa que executará os serviços. Porém, ao se analisar as atividades econômicas especificadas no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNAE) da mesma, verifica-se que não compreendem o CNAE 43.12-6-00 - Perfurações e sondagens e o CNAE 71.19-7-01 - Serviços de cartografia, topografia e geodésia, não tendo, portanto, aderência para execução dos referidos serviços. No tocante a nossa análise estes serviços na realidade deverão ser subcontratados/terceirizados, possuindo custos superiores aos apresentados na comprovação, não sustentando a exequibilidade conforme alegações.

Já com relação ao emprego dos sócios visando minimizar os custos, sendo eles o Coordenador Geral - Equipe Chave, o Especialista Sanitarista/Civil - Equipe Chave e o Especialista Civil, Geotecnia - Equipe Complementar, mostra-se equivocada

Rua Tusnelda Bachmann, nº 107, Sala 01  
Bairro Velha Central, Blumenau - SC  
CEP: 89.040-320

[www.sanepro.com.br](http://www.sanepro.com.br)





**ESTADO DE SANTA CATARINA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE GOVERNADOR CELSO RAMOS  
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO**

++



visto que a Equipe Chave desempenha um papel fundamental e integral à dedicação dos trabalhos, sendo que além de receberem valores mais baixos que os demais profissionais (o que causa certa estranheza), indicam que possivelmente vão adquirir e diversificar suas atenções a outros projetos, visando compor um valor mais plausível para sanar seus custos referentes ao grande desconto aplicado.

Com isto, o que pode significar apenas vantagem à Administração, pode resultar em desigualdades para seleção da proposta vencedora ao apresentar oferta de menor valor, embora sem satisfazer todas as exigências necessárias. Assim, sabemos que o menor preço será o fator essencial para definir o vencedor da licitação e assinar o contrato, porém não se terá absoluta certeza quanto à execução integral do objeto licitado e pretendido pela Administração

Além de uma injusta disputa entre os participantes, Independente da modalidade de licitação adotada e a incerteza da execução integral do objeto, posto que o licitante vencedor poderá apresentar objeto com inferior qualidade, capacidade e qualquer fator e/ou condição diversa, sem atender as exigências.

Pelos fatos aqui apresentados, fica claro que os valores ofertados pela empresa ECHOA, não demonstram sua viabilidade, reforçando ainda mais a inexecutabilidade da proposta de acordo com o prescrito no Art. 48, Parágrafo 3º da Lei Federal nº 8.666/93, e exigido no edital do certame.

Ante o exposto, requer-se que:

Essa respeitável Comissão Especial Permanente de Licitação, diante de todo o exposto acima, classifique, julgue e reconheça a licitante SANEPRO ENGENHARIA LTDA vencedora do certame.

Rua Tuscheld Bachmann, nº 107, Sala 01  
Bairro Velha Central, Blumenau - SC  
CEP: 89.040-320

[www.sanepro.com.br](http://www.sanepro.com.br)



**ESTADO DE SANTA CATARINA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE GOVERNADOR CELSO RAMOS  
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO**



Para contato: e-mail [ramon@sanepro.com.br](mailto:ramon@sanepro.com.br), fone (47) 99110-2510, com o Eng. Ramon Jussi da Silveira, e-mail [felipe@sanepro.com.br](mailto:felipe@sanepro.com.br), fone (47) 99151-5505, com o Eng. Felipe Ruediger ou ainda no e-mail [saneproambiental@gmail.com](mailto:saneproambiental@gmail.com), fone (47) 99622-0505, com a Sra. Natália Ramos.

Atenciosamente,

**FELIPE  
RUEDIGER:03493052936**

Assinado de forma digital por FELIPE  
RUEDIGER:03493052936  
DN: c=BR, o=ICP-Brasil, ou=AC CERTIFICA MINAS v5,  
ou=19046251000135, ou=Presencial, ou=Certificado  
PF A1, cn=FELIPE RUEDIGER:03493052936  
Dados: 2024.04.04 09:38:33 -03'00'

---

Felipe Ruediger  
Engenheiro Sanitarista, Ambiental e de Segurança do Trabalho  
Sócio Administrador – Sanepro Engenharia Ltda - EPP  
CREA SC: 113252-0  
CPF: 034.930.529-36

Rua Tusnelda Bachmann, nº 107, Sala 01  
Bairro Velha Central, Blumenau - SC  
CEP: 89.040-320

[www.sanepro.com.br](http://www.sanepro.com.br)



#### **IV. DAS CONTRARRAZÕES**

No intuito de o recurso não ser provido, e se mantenha a decisão de 1ª classificada e habilitada vencedora do certame, com o reconhecimento da **COMPROVAÇÃO DE EXEQUIBILIDADE DE SUA PROPOSTA**, a empresa **ECHOA ENGENHARIA DE INFRAESTRUTURA EM SANEAMENTO LTDA** apresentou contrarrazões ao recurso, nos seguintes termos:



**ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE GOVERNADOR CELSO RAMOS/SC**  
**TOMADA DE PREÇOS N. 144/2023**  
**PROCESSO N. 144/2023**

**ECHOA ENGENHARIA DE INFRAESTRUTURA EM SANEAMENTO LTDA.**, já qualificada, vem respeitosamente perante Vossa Senhoria, com supedâneo no § 3º do artigo 109, combinado com o artigo 110 da Lei 8666/93, apresentar **CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO** da **SANepro ENGENHARIA LTDA. EPP**, conforme os fundamentos de fato e de direito que passa a expor.

##### **I. SÍNTESE DO RECURSO**

O inconformismo da recorrente gravita em torno da suposta inexecuibilidade da proposta vencedora apresentada pela recorrida.

As teses recursais invocam as alíneas "a" e "b" do inciso II do artigo 48 da Lei 8.666/93, para (em desalinho com os entendimentos preponderantes - item xxx, abaixo) suscitar que a proposta (mais vantajosa) é inexecuível.

Diz, a recorrente, que, de acordo com o regramento, é considerado inexecuível o preço 70% menor do que o valor orçado pela Administração Pública, ou 70% menor do que a média aritmética dos valores das propostas superiores a 50% do valor orçado pela Administração Pública.

Após longo arrazoado, ela suscita que a recorrida aplicou descontos de até 64,80% nos itens 13, 14 e 15, entendendo que os preços são ínfimos e inexecuíveis. Ao arremate, o recurso interpreta que a inexecuibilidade não se apresenta somente quanto ao



**ESTADO DE SANTA CATARINA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE GOVERNADOR CELSO RAMOS  
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO**



preço global, mas, também, quanto à composição apresentada no item Serviços de Campo da tabela de COMPROVAÇÃO DE EXEQUIBILIDADE da recorrida.

De maneira ininteligível, argumenta que *“não sendo sustentada e não garantido a exequibilidade destes serviços essenciais nas fases iniciais, como topografia e sondagem”*. E segue, dizendo que *“na Tabela de COMPROVAÇÃO DE EXEQUIBILIDADE DE SUA PROPOSTA DE PREÇOS - ECHOA, a mesmas (sic) internalizou os serviços citados anteriormente (topografia e sondagem), sendo assim, a referida empresa que executará os serviços. Porém, ao se analisar as atividades econômicas especificadas no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNAE) da mesma, verifica-se que não compreendem o CNAE 43.12-6-00 - Perfurações e sondagens e o CNAE 71.19-7-01 - Serviços de cartografia, topografia e geodésia, não tendo, portanto, aderência para execução dos referidos serviços”*.

De maneira forçada, tenta confundir essa comissão ao argumento que, **“no tocante a nossa análise estes serviços na realidade deverão ser subcontratados/terceirizados, possuindo custos superiores aos apresentados na comprovação, não sustentando a exequibilidade conforme alegações”** (grifado).

Ainda, com base na análise parcial e tendenciosa, na tentativa de empurrar à Administração Pública a proposta mais cara, interpreta que a relação de emprego dos sócios visando minimizar os custos (??), é equivocada.

Isso porque, em uma análise subjetiva, entende que *“a Equipe Chave desempenha um papel fundamental e integral à dedicação dos trabalhos, sendo que além de receberem valores mais baixos que os demais profissionais (o que causa certa estranheza), indicam que possivelmente vão adquirir e diversificar suas atenções a outros projetos, visando compor um valor mais plausível para sanar seus custos referentes ao grande desconto aplicado”*.

E, por meio de uma lógica desconexa, arremata que *“isso pode vir a resultar em desigualdades para a seleção da proposta vencedora ao apresentar oferta de menor valor”*.

SC 401 Square Corporate  
Jurerê B - 316  
Rodovia José Carlos Daux, 5500  
Saco Grande - Florianópolis/SC  
88032-005

baratieriadogados.com.br  
contato@baratieriadogados.com.br

(48) 3223-5194  
(48) 9.9696-4163



**ESTADO DE SANTA CATARINA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE GOVERNADOR CELSO RAMOS  
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO**



**II. CONTRARRAZÕES**

**II.1. EXEQUIBILIDADE E DILIGÊNCIA DA COMISSÃO**

Razões não assistem à recorrente.

Pela ordem, após a abertura das propostas, a comissão julgadora, com base no §3º do artigo 43 da Lei Nacional 8.666/93, aplicável ao caso, promoveu a diligência hábil a comprovar a exequibilidade da proposta da recorrida.

Com efeito, os limites legais, conforme o mais atual entendimento, trazem a presunção relativa de exequibilidade, inclusive conforme assenta o entendimento do TCU no Acórdão 6185/2016 do TCU:

**Acórdão**

ACÓRDÃO Nº 6185/2016 - TCU - 1ª Câmara

Considerando ser irregular a desclassificação de empresa licitante em razão da ausência de informações na proposta que possam ser supridas pela diligência prevista no art. 43, § 3º, da Lei de Licitações;

Considerando que, por meio da Súmula 262, este Tribunal firmou o entendimento de que "o critério definido no art. 48, inciso II, § 1º, alíneas 'a' e 'b', da Lei nº 8.666/93 conduz a uma presunção relativa de inexequibilidade de preços, devendo a Administração dar à licitante a oportunidade de demonstrar a exequibilidade da sua proposta";

Considerando que, em informação coletada pela unidade instrutiva, o certame foi revogado.

Emerge do julgado a remissão à Súmula 262 do TCU:

SÚMULA TCU 262: O critério definido no art. 48, inciso II, § 1º, alíneas "a" e "b", da Lei 8.666/1993 conduz a uma presunção relativa de inexequibilidade de preços, devendo a Administração dar à licitante a oportunidade de demonstrar a exequibilidade da sua proposta.

Com relevância, o Acórdão n. 988/2022, do Plenário do Tribunal de Contas da União – TCU:

Licitação. Habilitação de licitante. Documentação. Declaração. Ausência. Princípio do formalismo moderado. Princípio da razoabilidade.

SC 401 Square Corporate  
Jurerê B - 316  
Rodovia José Carlos Daux, 5500  
Saco Grande - Florianópolis/SC  
88032-005

baratieriadvogados.com.br  
contato@baratieriadvogados.com.br

(48) 3223-5194  
(48) 9.9696-4163





**ESTADO DE SANTA CATARINA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE GOVERNADOR CELSO RAMOS  
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO**



Na falta de documento relativo à fase de habilitação em pregão que consista em mera declaração do licitante sobre fato preexistente ou em simples compromisso por ele firmado, deve o pregoeiro conceder-lhe prazo razoável para o saneamento da falha, em respeito aos princípios do formalismo moderado e da razoabilidade, bem como ao art. 2º, caput, da Lei 9.784/1999.

Ao arremate, o Superior Tribunal de Justiça entende que a inexecuibilidade da proposta não pode ser apreciada de forma absoluta e rígida. A presunção de inexecuibilidade deve ser considerada relativa e pode ser afastada por meio da efetiva **demonstração da coerência lógica da proposta:**

ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL SOB O RITO DOS RECURSOS REPETITIVOS. ARTS. 40, INC. X, E 48, §§ 1º E 2º, DA LEI Nº 8.666/1993. CLÁUSULA EDITALÍCIA EM LICITAÇÃO/PREGÃO. FIXAÇÃO DE PERCENTUAL MÍNIMO REFERENTE À TAXA DE ADMINISTRAÇÃO. INTUITO DE OBSTAR EVENTUAIS PROPOSTAS, EM TESE, INEXEQUÍVEIS. DESCABIMENTO. BUSCA DA PROPOSTA MAIS VANTAJOSA PARA A ADMINISTRAÇÃO. CARÁTER COMPETITIVO DO CERTAME. ENTENDIMENTO CONSOLIDADO NO TCU. EXISTÊNCIA DE OUTRAS GARANTIAS CONTRA AS PROPOSTAS INEXEQUÍVEIS NA LEGISLAÇÃO. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E IMPROVIDO. RECURSO JULGADO SOB A SISTEMÁTICA DO ART. 1.036 E SEQUINTE DO CPC, C/C O ART. 256-N E SEQUINTE DO REGIMENTO INTERNO DO STJ.

1. O objeto da presente demanda é definir se o ente público pode estipular cláusula editalícia em licitação/pregão prevendo percentual mínimo referente à taxa de administração, como forma de resguardar-se de eventuais propostas, em tese, inexecuíveis.

2. Não merece acolhida a preliminar de não conhecimento. A inexecuibilidade do contrato, no caso concreto, não consistiu em objeto de apreciação do aresto impugnado, cujo foco se limitou a deixar expresso que o art. 40, X, da Lei nº 8.666/1993, ao impedir a limitação de preços mínimos no edital, aplica-se à taxa de administração. O que o acórdão recorrido decidiu foi a ilegalidade da cláusula editalícia que previu percentual mínimo de 1% (um por cento), não chegando ao ponto de analisar fatos e provas em relação às propostas específicas apresentadas pelos concorrentes no certame.

3. Conforme informações prestadas pelo Núcleo de Gerenciamento de Precedentes deste Tribunal, "quanto ao aspecto numérico, a Vice-Presidência do Tribunal de origem, em auxílio a esta Corte, apresenta às e-STJ, fls. 257-264, listagem com 140 processos em tramitação nas Câmaras de Direito Público ou no Órgão Especial do Tribunal cearense em que se discutem a mesma controvérsia destes autos. Não obstante, é possível inferir haver grande potencial de repetição de processos em todo o território nacional em virtude da questão jurídica discutida nos autos relacionada ao processo licitatório e à possibilidade de a administração fixar valor mínimo de taxa de administração". Tudo isso a enfatizar a importância de que o STJ exerça sua função primordial de uniformizar a interpretação da lei federal no Brasil, evitando que prossigam as controvérsias sobre





**ESTADO DE SANTA CATARINA**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE GOVERNADOR CELSO RAMOS**  
**SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO**



matéria de tão alto relevo e repercussão no cotidiano da Administração Pública em seus diversos níveis, com repercussão direta nos serviços prestados à população e na proteção dos cofres públicos.

4. A fixação de percentual mínimo de taxa de administração em edital de licitação/pregão fere expressamente a norma contida no inciso X do art. 40 da Lei nº 8.666/1993, que veda "a fixação de preços mínimos, critérios estatísticos ou faixas de variação em relação a preços de referência".

5. A própria Lei de Licitações, a exemplo dos §§ 1º e 2º do art. 48, prevê outros mecanismos de combate às propostas inexequíveis em certames licitatórios, permitindo que o licitante preste garantia adicional, tal como caução em dinheiro ou em títulos da dívida pública, seguro-garantia e fiança bancária.

6. Sendo o objetivo da licitação selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração, consoante expressamente previsto no art. 3º da Lei nº 8.666/1993, a fixação de um preço mínimo atenta contra esse objetivo, especialmente considerando que um determinado valor pode ser inexequível para um licitante, porém exequível para outro. Precedente do TCU.

7. Deve a Administração, portanto, buscar a proposta mais vantajosa; em caso de dúvida sobre a exequibilidade, ouvir o respectivo licitante; e, sendo o caso, exigir-lhe a prestação de garantia.

Súmula nº 262/TCU. Precedentes do STJ e do TCU.

8. Nos moldes da Súmula 331/TST, a responsabilidade da Administração Pública pelo inadimplemento das obrigações trabalhistas por parte da empresa contratada é subsidiária. A efetiva fiscalização da prestadora de serviço quanto ao cumprimento das obrigações contratuais e legais ? especialmente o adimplemento dos encargos trabalhistas, previdenciários e fiscais ? afasta a responsabilização do ente público, diante da inexistência de conduta culposa. Não é necessário, portanto, fixar-se um percentual mínimo de taxa de administração no edital de licitação para evitar tal responsabilização.

9. Cuida-se a escolha da taxa de administração, como se vê, de medida compreendida na área negocial dos interessados, a qual fomenta a competitividade entre as empresas que atuam nesse mercado, em benefício da obtenção da melhor proposta pela Administração Pública.

10. Tese jurídica firmada: "Os editais de licitação ou pregão não podem conter cláusula prevendo percentual mínimo referente à taxa de administração, sob pena de ofensa ao artigo 40, inciso X, da Lei nº 8.666/1993."

11. Recurso especial conhecido e improvido, nos termos da fundamentação.

12. Recurso julgado sob a sistemática do art. 1.036 e seguintes do CPC e art. 256-N e seguintes do Regimento Interno desta Corte Superior. (REsp n. 1.840.113/CE, relator Ministro Og Fernandes, Primeira Seção, julgado em 23/9/2020, DJe de 23/10/2020.)

Ao reconhecer que se trata de presunção relativa de inexequibilidade da proposta, o Superior Tribunal de Justiça, a exemplo do TCU, flexibilizou a exigência de



excesso de formalidades capazes de afastar a real finalidade da licitação, que é a seleção da melhor proposta.

Nessa esteira, com propriedade e segurança jurídica, a comissão averiguou que a proposta da recorrida é efetivamente exequível e, por via transversa, além de homenagear os princípios norteadores da Lei de Licitações e Contratos, traz incomensurável vantagem à Administração Pública.

Nessa senda, demonstrou-se, de maneira incontestável, o planejamento, os custos e demais valores que serão empregados no escopo, os quais denotam a coerência lógica do preço dos insumos, bem como a possibilidade da entrega do objeto do contrato.

Por fim, vale destacar que, na forma do item subsequente, a recorrida tem larga experiência e um retrospecto perfeito a demonstrar a capacidade de entregar o melhor pelo menor preço, como o será com o Município de Governador Celso Ramos com a adjudicação do presente objeto.

## **II.2. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO**

Ao contrário do que alega a recorrente, a concessão dos descontos não viola as disposições do edital e do termo de referência.

Notadamente, a Planilha Orçamentária – Anexo I.B que rege a presente licitação não possui uma referência de preço e nem tampouco uma composição de cada item, de forma a balizar quantidades e valores de composição. Isso, por si só, deixa em aberto para que qualquer empresa demonstre seus custos e comprove que possui viabilidade de executar.

A ECHOA Engenharia tem uma ampla experiência na execução de objetos semelhantes, como demonstram os próprios atestados técnicos apresentados na fase de habilitação dentre vários outros que a empresa já executou.



**ESTADO DE SANTA CATARINA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE GOVERNADOR CELSO RAMOS  
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO**



Os atestados dos municípios de Areias/SP e São José do Barreiro/SP, ambos apresentados nos documentos de habilitação, foram parte de um escopo de um edital da AGEVAP - Associação Pró-Gestão das Águas da Bacia Hidrográfica do Rio Paraíba do Sul, em que a Caixa Econômica Federal foi o órgão gestor e avaliador de todo material técnico.

Com efeito, todos os projetos passaram pelo crivo dos engenheiros da CEF, que analisaram, avaliaram e fizeram a aprovação final para posterior liberação de recursos federais relativos à execução das obras. Isso demonstra a capacidade da empresa nesse tipo de objeto.

Atualmente a empresa ECHOA Engenharia está em vias finais de entrega definitiva do Projeto Executivo do Sistema de Coleta e Transporte de Esgotamento Sanitário da bacia Navegantes, em Porto Alegre/RS.

Trata-se de contrato com o DMAE – Departamento Municipal de Água e Esgotos de Porto Alegre, com escopo de mais de 50km de rede de coleta em área densamente urbanizada, com emprego de 5 (cinco) Estações de Bombeamento de aproximadamente 100,0 L/s, estações essas que são praticamente prédios com 3 andares enterrados, com projeto de fundação profunda tipo parede diafragma, atirantamento, sistema de automação e elétrica aprovado na CEEE Equatorial, com emprego de Subestação Elétrica individual, transposição de rios e córregos com aprovação na FEPAM, órgão ambiental do Estado do RS. Um projeto de extrema complexidade para um órgão extremamente exigente e rigoroso, com vários procedimentos administrativos e técnicos padrão. Contrato nº 18.10.000001760-9, no valor de R\$ 765.741,37.

Por oportuno, pode-se destacar, também, os projetos elaborados para os sistemas de coleta e tratamento de esgoto para as vilas em Angra dos Reis/RJ, para ELETROBRÁS/ELETRONUCLEAR, Usinas Angra 1 e Angra 2, projetos a nível federal, analisados e aprovados por técnicos da CEF.

SC 401 Square Corporate  
Jurerê B - 316  
Rodovia José Carlos Daux, 5500  
Saco Grande - Florianópolis/SC  
88032-005

baratieriadvogados.com.br  
contato@baratieriadvogados.com.br

(48) 3223-5194  
(48) 9.9696-4163



**ESTADO DE SANTA CATARINA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE GOVERNADOR CELSO RAMOS  
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO**



Isso é somente para demonstrar um pouco do que a empresa já possui de bagagem, e que vem ao encontro da necessidade do município de Governador Celso Ramos em receber os projetos e aprová-los posteriormente na CEF, órgão financiador.

Ademais, cumpre ressaltar que a recorrente busca fazer pirotecnia para confundir a comissão a respeito do preço ofertado pela recorrida, do cálculo de desconto e o percentual de desconto para impactar a comissão de licitação.

A empresa ECHOA, antes de participar da licitação, monta a planilha de custos de forma real incluindo todos os itens necessários para execução. **Importante destacar que não foi apontado pela recorrente qualquer item faltante na planilha de composição de custos da demonstração da exequibilidade da ECHOA**, isso demonstra que a empresa, desde antes da data do certame, tinha a fiel composição de custos. E a proposta vencedora traz uma margem de lucro justa para ambas as partes (licitante e licitador), o que é benéfico ao erário público.

Novamente, de forma a clarear os pontos da questão levantada pela recorrente, a análise da Planilha de Orçamento – Anexo I.B não possui uma referência de preços (SINAPI, SICRO, CASAN ou qualquer outro). Dessa forma, não é possível ter um referencial de comparação da planilha de comprovação de exequibilidade apresentado pela ECHOA em relação a planilha base da licitação.

Nesse cenário, não há o que questionar no preço apresentado pela ECHOA, muito menos a respeito de sua viabilidade, mormente porque houve a chancela da comissão mediante a competente diligência. Por outro lado, a recorrente nada traz de forma a derruir a comprovação da exequibilidade da proposta mais vantajosa ao município.

### **II.3. SERVIÇOS DE CAMPO. INCOERÊNCIA DA TESE RECURSAL.**

À míngua de argumentos efetivos, a recorrente claramente tenta confundir a comissão com um jogo de palavras que, como ficará demonstrado, é totalmente incoerente.

SC 401 Square Corporate  
Jurerê B - 316  
Rodovia José Carlos Daux, 5500  
Saco Grande - Florianópolis/SC  
88032-005

baratieriadvogados.com.br  
contato@baratieriadvogados.com.br

(48) 3223-5194  
(48) 9.9696-4163





Com efeito, dos custos apresentados pela empresa ECHOA em relação aos serviços de campo listados na planilha de licitação, a recorrente busca apenas trazer um impacto visual para confundir a comissão e tentar induzi-la em erro. No entanto, a simples análise do texto em que se comprova a exequibilidade, faz concluir que **TODOS** os serviços estão incluídos no preço apresentado, todos os profissionais foram elencados, e tudo se encontra com quantidades e custos. A coerência lógica dos insumos é incontestável.

Por outro lado, ao contrário do interpretado pela recorrente, o quadro funcional efetivo da empresa recorrida conta com profissionais que desenvolvem os serviços listados, ou seja, não se tratam de terceirizados ou subcontratados. Os colaboradores são funcionários assalariados conforme demonstrado na planilha de comprovação de exequibilidade.

Complementando, a situação da efetividade do vínculo profissional reduz os custos, pois evita a bitributação e vários outros custos oriundos de eventual contratação de outra empresa para a realização dos serviços.

A fórmula retratada pela recorrente, além dos impostos duplicados, teria lucro e custos administrativos duplicados, o que é normal para uma empresa de levantamento topográfico e sondagem. **Entretanto, isso não acontece na ECHOA e, assim, permite a elaboração de propostas de preço que atendem a economicidade.**

#### **II.4. TOPOGRAFIA E SONDAGEM**

Melhor razão não assiste à recorrente com relação à tese da necessidade de CNAEs específicos tanto para a topografia quanto para a sondagem.

Pois bem. Sobre a questão de nas atividades econômicas da empresa não constar os CNAEs de CNAE 43.12-6-00 - Perfurações e sondagens e o CNAE 71.19-7-01 - Serviços de cartografia, urge destacar que a recorrida não vende única e simplesmente serviços de Topografia e/ou Sondagem, que, **nesse caso**, exigiria o registro desses CNAEs em seu CNPJ.



**ESTADO DE SANTA CATARINA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE GOVERNADOR CELSO RAMOS  
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO**



**A ECHOA Engenharia vende Serviços de Engenharia CNAE 7112000 – Serviços de Engenharia, em que estão englobados, inclusive, os serviços de topografia e sondagem, sendo esses, serviços incluídos dentro do rol dos Serviços de Engenharia.**

O Decreto 23.569/33, que regula o exercício das profissões de engenheiro, de arquiteto e de agrimensor, traz:

Art. 28. São da competência do engenheiro civil :

a) trabalhos topográficos e geodésicos;

[...]

Sobre a sondagem, trata-se de área afeta à geotecnia que, por sua vez, é o campo científico destinado aos estudos referentes ao comportamento do solo e das rochas de um determinado local. Outrossim, “para o engenheiro civil, a geotecnia é aplicada no estudo do solo, nos serviços chamados de sondagem.”<sup>1</sup>

Sendo assim, não há dúvidas a respeito de ambas as atividades fazerem parte da gama de atribuições do engenheiro civil e, como inclusive entende o CREA/SC, somente é necessária a existência de CNAEs específicos para topografia e sondagem, se a empresa vende os serviços de forma separada e autônoma. Caso contrário, como se nota, tratam-se de atividades inerentes às funções do próprio Engenheiro Civil.

A forçada interpretação da recorrente novamente é insubsistente e não pode ser acatada. Se assim fosse, cada empresa de engenharia teria dezenas de CNAEs.

### **III. PEDIDOS**

Diante do exposto, o recurso não é de ser provido, pois está patenteada a exequibilidade da proposta vencedora, sendo que as teses recursais não possuem argumentos legais hábeis a mudar a legítima decisão proferida pela Comissão de Licitação que é consentânea com o edital e a lei de regência.

<sup>1</sup> <https://www.educamaisbrasil.com.br/cursos-e-faculdades/engenharia-civil/noticias/geotecnia-como-e-a-atuacao-do-engenheiro-civil-na-area>, acesso em 10/04/2024





**ESTADO DE SANTA CATARINA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE GOVERNADOR CELSO RAMOS  
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO**



De forma republicana, criteriosa e correta, a comissão decidiu pela habilitação da recorrida que, como se nota, trouxe a proposta que, de maneira inequívoca, apresenta a maior vantajosidade à Administração Pública, estando comprovado, inclusive, o gabarito da recorrida para prestar o melhor serviço pelo menor preço.

Pede deferimento.

Florianópolis, 10 de abril de 2024.

**MARCELO MONTE CARLO SILVA  
FONSECA:04912541990**

Assinado de forma digital por MARCELO MONTE  
CARLO SILVA FONSECA:04912541990  
Dados: 2024.04.10 20:33:49 -03'00'

**MARCELO MONTE CARLO SILVA FONSECA  
CREA/SC N. 092114-9  
ECHOA ENGENHARIA DE INFRAESTRUTURA EM SANEAMENTO LTDA.  
CNPJ n. 14.330.668/0001-01**

**CLÁUDIO PERSICH  
OAB/SC 14.329**

SC 401 Square Corporate  
Jurerê B - 316  
Rodovia José Carlos Daux, 5500  
Saco Grande - Florianópolis/SC  
88032-005

baratieriadogados.com.br  
contato@baratieriadogados.com.br

(48) 3223-5194  
(48) 9.9696-4163

## V. DA ANÁLISE



**ESTADO DE SANTA CATARINA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE GOVERNADOR CELSO RAMOS  
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO**

Cabe ressaltar PRELIMINARMENTE que qualquer dúvida, omissão, impugnações, falha ou pedidos de esclarecimentos referentes ao Edital do certame teve prazo especificado no item 19.7 do Edital, *in verbis*:

**“19.7 -** Quaisquer dúvidas sobre a presente Concorrência Pública deverão ser objeto de consulta, por escrito, à Comissão Permanente de Licitações, até 02(dois) dias úteis antes da data fixada para abertura dos envelopes.”

Ainda consoante o assunto o art. 41 da Lei 8.666/93 *in verbis*.

**Art. 41.** A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

§ 1º Qualquer cidadão é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei, devendo protocolar o pedido até 5 (cinco) dias úteis antes da data fixada para a abertura dos envelopes de habilitação, devendo a Administração julgar e responder à impugnação em até 3 (três) dias úteis, sem prejuízo da faculdade prevista no § 1º do art. 113.

§ 2º Decairá do direito de impugnar os termos do edital de licitação perante a administração o licitante que não o fizer até o segundo dia útil que anteceder a abertura dos envelopes de habilitação em concorrência, a abertura dos envelopes com as propostas em convite, tomada de preços ou concurso, ou a realização de leilão, as falhas ou irregularidades que viciariam esse edital, hipótese em que tal comunicação não terá efeito de recurso. (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

Com isso, é notório e sabido que uma vez publicado o edital, torna-se lei entre as partes, eis que, em regra, depois de publicado o Edital, não pode mais a Administração alterá-lo até o encerramento do processo licitatório, a não ser que por motivos pertinentes.

Assim, esta Agente de Contratação e sua Equipe, seguindo as orientações legais e jurisprudenciais, na análise das propostas, tem que se pautar fielmente pelas disposições **legais e editalícias**, averiguando o cumprimento pelos licitantes das exigências aí contidas. Ambos os licitantes cumpriram as exigências contidas no Edital.

E mais, o Edital de Tomada de Preços é do Tipo Menor Preço, a regra geral é que a Administração priorize o **menor preço**. Assim, não basta



**ESTADO DE SANTA CATARINA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE GOVERNADOR CELSO RAMOS  
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO**

que qualquer licitante alegue infundadamente a inexigibilidade da proposta. Ao contrário, em razão do seu caráter excepcional, deverão ser expostas as razões objetivas que comprovem a suposta inexequibilidade. Entender de forma diversa seria permitir que o Administrador desclassificasse propostas de empresas que envidaram todos os seus esforços para competir no mercado e oferecer uma melhor proposta para a Administração, o que não faz sentido lógico, pois o tipo de julgamento do certame é o MENOR PREÇO.

Como disciplina Marçal Justen Filho “a desclassificação por inexecuibilidade apenas pode ser admitida como exceção, em hipóteses muito restritas. O núcleo da concepção ora adotada reside na impossibilidade de o Estado transformar-se em fiscal da lucratividade privada e na plena admissibilidade de propostas deficitárias... A questão fundamental não reside no valor da proposta, por mais ínfimo que o seja o problema é a impossibilidade de o licitante executar aquilo que ofertou” (Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 14ª ed. São Paulo: Dialética, 2010, p. 653).

Além disso, nos termos do entendimento consagrado pelo Superior Tribunal de Justiça, o art. 48 da Lei 8.666/93 não pode ser interpretado de maneira rígida:

RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. PROPOSTA INEXEQUÍVEL. ART. 48, I E II, § 1º, DA LEI 8.666/93. PRESUNÇÃO RELATIVA. POSSIBILIDADE DE COMPROVAÇÃO PELO LICITANTE DA EXEQUIBILIDADE DA PROPOSTA. RECURSO DESPROVIDO. 1. A questão controvertida consiste em saber se o não atendimento dos critérios objetivos previstos no art. 48, I e II, § 1º, a e b, da Lei 8.666/93 para fins de análise do caráter exequível/inexequível da proposta apresentada em procedimento licitatório gera presunção absoluta ou relativa de inexecuibilidade. 2. A licitação visa a selecionar a proposta mais vantajosa à Administração Pública, de maneira que a inexecuibilidade prevista no mencionado art. 48 da Lei de Licitações e Contratos Administrativos não pode ser avaliada de forma absoluta e rígida. Ao contrário, deve ser examinada em cada caso, averiguando-se se a proposta apresentada, embora enquadrada em alguma das hipóteses de inexecuibilidade, pode ser, concretamente, executada pelo proponente. Destarte, a presunção de inexecuibilidade deve ser considerada relativa, podendo ser afastada, por meio da demonstração, pelo licitante que apresenta a proposta, de que esta é de valor reduzido, mas exequível...” (REsp 965.839/SP, rel. Min. DENISE ARRUDA, Primeira Turma, j. em 15/12/2009).



**ESTADO DE SANTA CATARINA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE GOVERNADOR CELSO RAMOS  
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO**

Assim, é certo que o simples fato de o valor apresentado pela recorrida ter sido inferior ao apresentado pela recorrente não significa que a proposta é inexequível.

A Agente de Contratação e sua Equipe diligenciaram para que a empresa vencedora enviasse a planilha de custos que comprovasse que conseguiria cumprir o objeto deste Edital, e a mesma o fez. Ademais há ainda outra medida a ser imposta para trazer segurança à contratação para a Administração Pública que é a prevista no artigo 48, parágrafo 2º:

*“§ 2º Dos licitantes classificados na forma do parágrafo anterior cujo valor global da proposta for inferior a 80% (oitenta por cento) do menor valor a que se referem as alíneas "a" e "b", será exigida, para a assinatura do contrato, prestação de garantia adicional, dentre as modalidades previstas no § 1º do art. 56, igual a diferença entre o valor resultante do parágrafo anterior e o valor da correspondente proposta.”*

Desta forma, como a empresa vencedora ofertou a proposta com valor inferior a 80% será exigida a garantia adicional conforme previsão do supracitado artigo.

Assim, o presente recurso não merece provimento, por não noticiar razões objetivas que violam os princípios que norteiam o procedimento licitatório.

O art. 37 da Constituição Federal cuida dos princípios imanentes à atividade da Administração da seguinte forma:

"Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

[...]

“XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações”



**ESTADO DE SANTA CATARINA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE GOVERNADOR CELSO RAMOS  
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO**

Regulamentando o art. 37 da Constituição Federal, em 21 de julho de 1993, foi publicada a Lei nº 8.666, a qual, em seu art. 3º estipula o objetivo das licitações públicas, in verbis:

“Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.”

Nota-se que ao prestigiar os princípios da moralidade, legalidade, igualdade e eficiência, o legislador constitucional originário teve como destinatária a proteção do interesse público, já que todas as contratações realizadas pela Administração Pública devem ser realizadas mediante as melhores condições de preço, qualidade e eficiência.

À luz dos princípios constitucionais que regem a Administração Pública, além do direito positivado através da Lei nº 8.666, de 1993, não resta qualquer dúvida de que a Pessoa Jurídica de Direito Público deverá prestigiar legalidade, moralidade, eficiência e isonomia a todos os certames licitatórios em busca da contratação mais vantajosa ao interesse público.

No entanto, em que pesem tais considerações, importante ressaltar que para buscar a contratação mais vantajosa ao interesse público, toma-se necessária a segurança atribuída aos habilitantes, vinculando-os ao edital e este ao processo que o antecedeu, conforme o princípio da vinculação ao instrumento convocatório.

O objetivo do processo licitatório - mesmo na Tomada de Preços, em que o critério de julgamento é o MENOR PREÇO - é a busca da proposta mais vantajosa para a Administração, o que impõe não apenas a busca pelo menor preço, mas também da certificação de que a contratação atenda ao interesse público.



**ESTADO DE SANTA CATARINA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE GOVERNADOR CELSO RAMOS  
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO**

No caso em análise, a Recorrente alega que os preços apresentados pela Recorrida, não estão compatíveis com o mercado e que sua proposta de preço seria inexequível.

Informar ainda, que foram analisadas a exequibilidade das propostas de preços e foi feita a diligência à empresa vencedora para a apresentação da Planilha de custos conforme registro na Ata de julgamento, onde se observa também nesta Ata o atendimento de todas as exigências do edital e seus anexos, tendo a Recorrida apresentado a proposta em conformidade com as exigências do edital.

Ademais na Planilha de custos da empresa recorrida verificou-se que a mesma cobre seus custos. E mais, em termos de exequibilidade, o lucro pode ser zero. A lei permite que seja assim pois o licitante pode renunciar a parcela ou toda a remuneração (materiais, instalações etc.) do próprio licitante, incluindo, por interpretação seus custos indiretos e seu lucro.

O TCU possui jurisprudência consolidada, no sentido de que margem de lucro mínima ou ausência dela não conduz ao entendimento de que os preços são inexequíveis, pois depende da estratégia comercial de cada empresa. Não se pode confundir “lucro irrisório” com “preço irrisório”, pois somente o último é vedado nas regras licitatórias.

Veja o Sumário do Acórdão 3092/2014-TCU/Plenário:

“Não há vedação legal à atuação, por parte de empresas contratadas pela Administração Pública Federal, sem margem de lucro ou com margem de lucro mínima, pois tal fato depende da estratégia comercial da empresa e não conduz, necessariamente, à inexecução da proposta” (Acórdão 325/2007-TCU-Plenário)

Assim, cumpri destacar que a Administração prezou pelo zelo administrativo, prevalecendo o interesse público, concedendo oportunidade para recorrente e recorrida, tornando o processo cristalino com respeito as normas de regência.





**ESTADO DE SANTA CATARINA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE GOVERNADOR CELSO RAMOS  
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO**

Diante da manifestação apresentada, constatamos que não há razões para desclassificar a proposta da empresa **ECHOA ENGENHARIA DE INFRAESTRUTURA EM SANEAMENTO LTDA**, não havendo lastro ou fundamentação legal para as alegações apresentadas pela Recorrente

À míngua das alegações e fundamentos trazidos pela Recorrente e com base nas informações extraídas da documentação apresentada e na análise da planilha de custos, em cumprimento ao princípio constitucional da isonomia, a licitação foi processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos, a Agente de Contratação e sua Equipe de Apoio ponderaram por manter a decisão por seus próprios fundamentos mantendo classificada e vencedora do certame a empresa **ECHOA ENGENHARIA DE INFRAESTRUTURA EM SANEAMENTO LTDA**.

Mas a mesma deverá apresentar a garantia adicional na assinatura do contrato em conformidade com o artigo 48 parágrafo 2º, qual seja, a garantia no valor de R\$ 164.814,03 (Cento e sessenta e quatro mil oitocentos e quatorze reais e três centavos) que é a diferença resultante entre o 70% da média aritméticas das propostas superiores a 50% do orçado pela Administração e a proposta da vencedora, conforme previsão do artigo citado. As garantias devem se dar na forma do artigo 56 da Lei 8666/93.

É importante destacar que a presente justificativa não vincula a decisão superior acerca do certame, apenas faz uma contextualização fática e documental com base naquilo que foi carreado a este processo, fornecendo subsídios à Autoridade Administrativa Superior, a quem cabe a análise desta e posterior decisão. Desta maneira, submetemos a presente decisão à autoridade competente para apreciação.



## **VI. DA CONCLUSÃO**

Isto posto, sem nada mais a evocar, conhecemos do recurso interposto pela empresa **SANEPRO ENGENHARIA LTDA** para **NEGAR-LHE PROVIMENTO** e conhecemos das contrarrazões interpostas pela empresa **ECHOA ENGENHARIA DE INFRAESTRUTURA EM SANEAMENTO LTDA** para **DAR-LHE PROVIMENTO**, mantendo-se incólume a decisão de **CLASSIFICAÇÃO DAS PROPOSTAS** no certame.

Governador Celso Ramos, 30 de abril de 2024.

**MARIANA DE SOUZA FERNANDES**  
AGENTE DE CONTRATAÇÃO

**MARIA BERENICE FLORES DE MENEZES**  
EQUIPE DE APOIO